M.M JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO/RJ

URGENTE

Processo nº 0814807-04.2025.8.19.0004

3C SERVICES S.A.– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem expor e requerer o que segue.

1. NECESSIDADE DE NOVA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/05 – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO TEMA

a) Cronologia dos fatos

Em 28/05/2025, a Recuperanda apresentou pedido de recuperação judicial, o qual veio a ser distribuído a este MM. Juízo. Posteriormente, em 18/06/2025, sobreveio decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da 3C Services. Tal decisão, destaca-se, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico na data de 24/06/2025, conforme se infere da movimentação de Id. 201811096.

Assim, na forma do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05, a partir da supramencionada data (24/06/2025), iniciou-se o prazo de 180 dias corridos de suspensão de todas as ações e execuções distribuídas em face da Recuperanda, e de impedimento de ordens de penhora, arresto e demais formas de constrição sobre o patrimônio da empresa. Tal prazo de 180 dias findou-se, em um primeiro momento, em 21/12/2025.

Por conta disso, a Recuperanda requereu, por meio da petição de Id. 248852916, a prorrogação do *stay period*, na forma do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05, por mais 180 dias. Em decisão de Id. 257604408, publicada na data de 23/01/2026, conforme certidão

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

de Id. 257852752, este MM. Juízo **deferiu a prorrogação do período de blindagem por mais 180 dias**, estando tal período vigente na presente data.

Dessa forma, considerando-se a prorrogação do *stay period* a partir da publicação da decisão de Id. 257604408 (23/01/2026), o prazo de blindagem findará em 24/07/2026. Em critério mais conservador — contando-se a renovação desde o término do primeiro período de 180 dias (21/12/2025) — o encerramento do atual *stay period* dar-se-á em 19/06/2026.

A fim de elucidar este MM. Juízo quanto à cronologia dos fatos e o respectivo fim da prorrogação do *stay period*, a Recuperanda acosta aos autos a tabela abaixo.

Data	Evento
28/05/2025	Apresentação do pedido de recuperação judicial pela 3C Services
18/06/2025	Decisão deferindo o processamento da recuperação judicial
24/06/2025	Publicação da decisão no DJE — início do stay period (art. 6º, §4º, LRE)
12/08/2025	Apresentação do plano de recuperação judicial
21/12/2025	Término do 1º período de 180 dias de suspensão
23/01/2026	Publicação da decisão que deferiu a prorrogação do stay period por mais 180 dias
19/06/2026	Término do stay period (critério conservador: 180 dias contados do fim do 1º período)
24/07/2026	Término do stay period (critério da publicação: 180 dias contados da decisão de 23/01/2026)

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

Feita a exposição, a Recuperanda informa que, por razões excepcionais e considerando o atual estágio deste procedimento recuperacional, não haverá como ser realizada a Assembleia Geral de Credores para a aprovação do plano de recuperação judicial dentro do *stay period*, ainda que considerado o critério da publicação da decisão que o prorrogou.

Feita a introdução, passa a análise das razões que autorizam a nova prorrogação do *stay period*.

b) Entendimento jurisprudencial a respeito do tema

A possibilidade de prorrogação do *stay period* para além dos 180 dias sempre foi admitida pela doutrina e jurisprudência dos tribunais estaduais e superiores, antes mesmo da reforma ocorrida na Lei de Falência e Recuperação Judicial, desde que a empresa em recuperação não seja o responsável pelo atraso no trâmite do processo recuperacional.

A reforma ocorrida na Lei nº 11.101/05, por meio da Lei nº 14.112/05, positivou tal entendimento quanto à possibilidade de prorrogação do prazo de 180 dias de suspensão das ações e das execuções movidas contra a devedora, passando a lei a prever o seguinte no art. 6º, II e III, e §4º:

> *Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*
> *(...)*
> *II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*
> *III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*
> *(...)*
> *§ 4º* ***Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional,***

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

> ***desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal***. *(Grifou-se)*

Embora a legislação preveja apenas uma prorrogação do *stay period*, este Egrégio Tribunal de Justiça tem admitido prorrogação extraordinária em situações excepcionais, como a dos presentes autos, desde que demonstrado que a recuperanda não contribuiu para o esgotamento do lapso temporal.

Veja-se, neste sentido, alguns dos recentes julgados deste egrégio Tribunal de Justiça, onde se observa uma relativização da regra contida no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05, admitindo-se a prorrogação do período de blindagem até a realização da Assembleia Geral de Credores:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU NOVO PRAZO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 6º, §4º, DA LEI Nº 11.101/05 POR INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.** PROCESSO COMPLEXO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DE AUTORIZAR NOVA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD, DESDE QUE SEJA OBSERVADA A REGULARIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E QUE NÃO HAJA PROVA DE COMPORTAMENTO DESIDIOSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E DAS RECUPERANDAS. **HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DOS EMPREGOS DOS FUNCIONÁRIOS QUE LÁ LABORAM**. DECISUM QUE NÃO MERECE REFORMA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (0067780-15.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 28/11/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))
>
> ---
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. ART. 6º, § 4º, DA LEI Nº 11.101/05**.

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER EVIDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE AS RECUPERANDAS TENHAM CONTRIBUÍDO, DE ALGUMA FORMA, PARA A SUPERAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. **PROCESSO DE RECUPERAÇÃO QUE É SENSIVELMENTE COMPLEXO E BUROCRÁTICO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.**

1. "Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)";

2. "**A jurisprudência deste Tribunal Superior tem mitigado a regra do art . 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível aplicação do tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa." (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 190951 GO 2022/0259051-0, Relator.: Ministro João Otávio de Noronha, Data de Julgamento: 28/05/2024, S2 - Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 04/06/2024);**

3. "(...) O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. (...)" (REsp 1610860/PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016);

4. Na hipótese, o pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 26/01/2023, sendo deferido o seu processamento em 06/03/2023 e determinado, entre outros, "a suspensão de todas as ações e execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei";

5. **Considerando não se vislumbrar qualquer evidência de que as Recuperandas tenham concorrido de modo desidioso para o escoamento do primeiro período do prazo do de**

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

blindagem, não se vislumbra óbice ao deferimento de sua prorrogação, mitigando-se a aplicação do art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005;

6. Permitir o prosseguimento das ações e execuções em face das recuperandas iria de encontro aos princípios da universalidade e unidade do juízo e da preservação das empresas, motivo pelo qual deve mantida a decisão do juízo singular;

7. Recurso desprovido.

(0078153-08.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 19/03/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL))

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD (PERÍODO DE BLINDAGEM) CONCOMITANTEMENTE À PRORROGAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (AGC). INSUFICIÊNCIA DO PRAZO LEGAL DE 360 DIAS DECORRENTE DE FATORES ALHEIOS À VONTADE DA RECUPERANDA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DEVIDAMENTE RECONHECIDA. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LRF).** MEDIDA CAUTELAR, DE CARÁTER TEMPORÁRIO, DESTINADA A ASSEGURAR O AMBIENTE NEGOCIAL ATÉ A IMINENTE DELIBERAÇÃO DA AGC. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA RECURSAL CAUTELAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. **Embora o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 limite a prorrogação do stay period ao máximo de 360 dias, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a extensão do lapso quando o seu esgotamento não decorre de desídia da devedora, mas de circunstâncias alheias à sua vontade, notadamente a necessidade de amadurecimento das tratativas negociais.**

2. Situação excepcional em que o Juízo de origem, ao suspender a AGC por 30 dias, reconheceu a necessidade de continuidade das negociações, não sendo razoável desproteger a recuperanda justamente no período destinado à construção do consenso com os credores.

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

> 3. **Ausência de conduta desidiosa da recuperanda ou do Administrador Judicial, já reconhecida quando da primeira prorrogação do stay period.**
> **4. Medida de natureza cautelar recursal, temporária e proporcional, destinada a assegurar estabilidade negocial até a deliberação da AGC, em homenagem ao princípio da preservação da empresa e da função social (art. 47 da LRF).**
> 5. Confirmação da tutela recursal cautelar anteriormente deferida.
> 6. Agravo provido (CPC, art. 932, V).
> (0076248-31.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 06/10/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

> Agravo de Instrumento. Ação de Recuperação Judicial. "Stay Period". **Decisão que prorrogou o prazo previsto no § 4º, do artigo 6º da Lei 11.101/2005. Precedentes do STJ e deste Tribunal no sentido de que é possível a prorrogação quando não houver desídia da empresa recuperanda no trâmite processual da recuperação. Demora que não pode ser imputada às empresas recuperandas, ora agravadas**. Processo de recuperação judicial que é naturalmente complexo e demorado. Perícia técnica contábil determinada nos autos, em razão de impugnação aos documentos apresentados, oposta por um dos credores. Negociações com a CEF, que são necessárias, para evitar que as travas bancárias inviabilizem o soerguimento das empresas. **Prorrogação do prazo até a realização da Assembleia de Credores que se mostra razoável ante as peculiaridades do caso concreto**. Decisão que não merece reparo. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> (0001963-38.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 17/05/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

Feita a exposição quanto á possibilidade jurídica de nova prorrogação, confia a Recuperanda no deferimento de nova prorrogação do período de blindagem até a realização Assembleia Geral de Credores, conforme entende este Tribunal.

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

c) Ausência de desídia da Recuperanda – Excepcionalidade da medida requerida – Preservação da empresa em recuperação.

Como exposto, a necessidade de nova prorrogação do *stay period* decorre de fatores excepcionais que não podem ser imputados à Recuperanda.

Afinal, a Recuperanda sempre pautou sua atuação processual pela mais absoluta boa-fé e diligência, **cumprindo tempestivamente todas as obrigações impostas pelo juízo recuperacional, além de atender tempestivamente todos os requerimentos do Administrador Judicial,** não havendo qualquer conduta omissiva que pudesse caracterizar desídia ou obstrução ao andamento do processo.

Neste sentido, importante ressaltar que a Recuperanda apresentou, de forma tempestiva, seguindo o prazo de 60 dias disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/05, o seu plano de recuperação judicial, conforme se verifica pela movimentação de Id. 216359508.

Além disso, conforme informado pela Administração Judicial em seus relatórios mensais, a Recuperanda vem auxiliando aquela no fornecimento de informações e de toda documentação contábil necessária para a elaboração do documento.

Não obstante o esforço empreendido, o curso do procedimento recuperacional foi impactado por fatores objetivos que transcendem a esfera de atuação da Recuperanda, os quais justificam, de forma inequívoca, a excepcional prorrogação ora requerida.

Em primeiro lugar, importante ressaltar que ainda não houve a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05, o que significa que sequer se encerrou a fase de verificação e habilitação de créditos.

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

Nesse sentido, o atraso na publicação do edital e a complexidade da fase de verificação creditória, com a existência de impugnações e habilitações a serem realizadas, impõem a dilação do prazo de blindagem como única via para que se viabilize o agendamento da Assembleia Geral de Credores e o prosseguimento do processo recuperacional.

Em segundo lugar, a Recuperanda encontra-se em tratativas avançadas com seus credores para renegociação dos passivos e alteração de seu plano de recuperação judicial, buscando construir consenso que viabilize a aprovação do plano em assembleia. Neste sentido, interrupção prematura do *stay period* inviabilizaria esse diálogo e comprometeria o esforço conciliatório já empreendido.

Isso porque, a interrupção do *stay period* neste momento representaria risco concreto de desarticulação do patrimônio da Recuperanda por execuções individuais, inviabilizando a recuperação e conduzindo, inexoravelmente, à falência — resultado que seria catastrófico não apenas à Recuperanda, mas a toda coletividade de credores e à sociedade.

Com o término do prazo de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05, as ações e execuções movidas contra a Recuperanda, incluídas as ações de busca e apreensão de veículos já declarados absolutamente essenciais ao soerguimento, poderão ser retomadas, o que desencadeará uma verdadeira corrida dos credores concursais e extraconcursais sobre o patrimônio da empresa em recuperação.

No caso concreto, a 3C Services possui cerca de 350 credores, totalizando o passivo de R$ 108.051.885,20 (cento e oito milhões e cinquenta e um mil oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), situação que reforça a magnitude da presente recuperação judicial, assim como o tumulto que resultaria no ajuizamento destas ações neste Juízo universal.

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da excepcionalidade da medida, com a consequente prorrogação do *stay period*, em homenagem aos princípios da preservação

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV

da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica, na forma do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

II - PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja concedida a prorrogação do prazo previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05 (*stay period*) até a realização da assembleia geral de credores, ante o risco de que seja obstada a recuperação da empresa pelo fim do período de suspensão das ações e execuções movidas contra a Recuperanda.

Requer, ainda, a publicação do edital de credores disponibilizado pela Administração Judicial (Id. 248019694), na forma do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05, contendo não apenas a relação de credores apresentada, mas também a informação de que a Recuperanda já protocolou seu plano de recuperação judicial (Id. 216359508), a fim de que se adote a providência prevista no art. 55, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2026.

RAPHAEL MADEIRA DA SILVA
OAB/RJ 207.083

CAIO ALBUQUERQUE BORGES DE MIRANDA
OAB/RJ 155.426

HENRIQUE DIAS LESSA
OAB/RJ 238.354

RUA PEDRO LESSA, Nº 35, GR. 1.104, CENTRO-RJ
CEP 20.030-030 / TEL.: (21) 3173-2234
CONTATO@SERPAMADEIRA.ADV.BR
WWW.SERPAMADEIRA.ADV.BR
SERPAMADEIRAADV